

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.629/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216694-88
Impugnação: 40.010136241-81
Impugnante: Armazéns Gerais Figueira Ltda - ME
IE: 847234742.00-20
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/Passos

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – Constatado que a Autuada deixou de atender intimação realizada pelo Fisco para apresentação dos originais das primeiras vias de notas fiscais de remessa para depósito conforme relação anexa à intimação. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 do RICMS/02. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o descumprimento da Intimação nº 745/2014, emitida pela Delegacia Fiscal de Passos, que determinava a apresentação das primeiras vias originais das notas fiscais de remessa para depósito, relativamente às mercadorias enviadas pelo Produtor Rural Milton José Benetti, conforme relação anexa à intimação.

Exige-se Multa Isolada, capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, em razão do descumprimento da referida intimação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/33.

Diante do alegado na impugnação, o Fisco procedeu à juntada dos documentos de fls. 65/71.

Por meio do Ofício nº 092/2014, a AF 2º Nível de Passos (fls. 73/74) oficiou o procurador constituído, concedendo-lhe prazo para vista dos autos e este não se manifesta.

O Fisco manifesta-se às fls. 76/80.

DECISÃO

Conforme mencionado, a autuação versa sobre o descumprimento da Intimação nº 745/2014, emitida pela Delegacia Fiscal de Passos, que determinava a apresentação das primeiras vias originais das notas fiscais de remessa para depósito, relativamente às mercadorias enviadas pelo Produtor Rural Milton José Benetti, conforme relação anexa à intimação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se Multa Isolada, capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, em razão do descumprimento da referida intimação.

Por meio do Ofício nº 227/14 SEC CRIME, encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda em Varginha, o Douto Juiz de Direito da Comarca de Alpinópolis, manifesta-se determinando o encaminhamento àquele juízo do original das primeiras vias das notas fiscais relacionadas ao Processo nº 0021191-90.2012.8.13.0019 (fls. 17).

O Fisco, visando atender à determinação judicial promoveu a Intimação nº 745/2014, de fls. 19.

Recebida a Intimação a Contribuinte manifesta-se no sentido de que “os documentos solicitados na Intimação nº 745/2014, não serão apresentados conforme orientação jurídica” (fls. 18).

Diante do não atendimento à intimação lavrou-se o presente Auto de Infração.

Inconformada, a Autuada alega suposta impossibilidade de atender a intimação por não estar de posse da documentação requerida.

A tese da defesa é de que “os documentos exigidos pela intimação estão em poder do fisco desde o momento em que foram apreendidos para elaboração dos levantamentos que deram suporte ao auto de infração nº 01.000166086-81” (fls. 29).

Refutando tal alegação, o Fisco junta, às fls. 65 e 67, documento probante de que em 2011 toda a documentação fiscal, até então em poder do Fisco, fora devolvida e recebida pelo funcionário da empresa, Sr. Bruno Amaral.

Para reforçar o procedimento, o Fisco intimou a contabilidade da Impugnante para apresentar registro funcional do Sr. Bruno Amaral, nos livros próprios da empresa (fls. 67), o que foi atendido conforme documentação juntada (fls. 68/71).

Desconstituída a única tese de defesa verifica-se que restou caracterizada a infração e, conseqüentemente, a multa aplicada.

Ressalte-se que a documentação requisitada trata das primeiras vias das notas fiscais emitidas pelo produtor rural Milton José Benetti – IE nº 001.370555.00-47 – CPF 456.745.408-10 (antigo PR 847/0051), tendo como destinatário a empresa autuada, Armazéns Gerais Figueira Ltda – ME.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Regis André (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator

D

21.629/14/1ª